IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO INTERNACIONAL

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A VIOLAÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA HUMANA: A DESTRUIÇÃO DE OBRAS MILENARES PELO ESTADO ISLÂMICO

THE VIOLATION OF THE RIGHT HUMAN MEMORY: THE DESTRUCTION OF ANCIENT WORKS BY THE ISLAMIC STATE

Filipe Henrique Lopes dos Santos
Danielle Gurgel Oliveira

Resumo

O tema da presente pesquisa é a violação do direito à memória humana analisando a problemática da destruição de obras milenares pelo Estado Islâmico. O objetivo é analisar a possibilidade de intervenção da comunidade internacional no que concernem as violações de direitos fundamentais, além investigar formas de atuação da ONU e do Conselho de Segurança desta Organização contra o Estado Islâmico, considerando possibilidades de intervenção, até mesmo militar. O reconhecimento dos indivíduos como parte de uma determinada sociedade se faz através do conhecimento que estes possuem em relação ao seu passado. Ao destruir tais obras viola-se a própria dignidade do homem, pois o impede de reconhecer-se como produto da história. Diante desta perspectiva, o direito possibilita formas de contenção dessa barbárie cultural.

Palavras-chave: Direito internacional, Estado islâmico, Memória humana

Abstract/Resumen/Résumé

The theme of this research is the violation of the right human memory, analyzing the problem of destruction of ancient works by the Islamic State. The goal is to examine the possibility of intervention by the international community related to fundamental rights violations, and to investigate ways of operation of UN and the Security Council against the Islamic State, considering possibilities of intervention, even a military intervention. The recognition of the people as part of a determined society is given through the knowledge that they have in relation to their past. By destroying these works, it violates the dignity of man, because it prevents the man of recognizing itself as a product of history. Facing this perspective, the rights allow ways to contain this cultural barbarism.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, Islamic state, Human memory

1. Considerações Iniciais

A presente pesquisa apresenta seu nascedouro no tema que aborda a questão da destruição de obras culturais milenares pelo Estado Islâmico (EI) e a conseqüente violação do direito humano à memória. Devido os recentes ataques perpetrados por tal grupo terrorista contra as cidades de Nimrud, Hatra e Mossul, declaradas Patrimônio Mundial pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Culturas (Unesco), situadas na área de abrangência de seu autoproclamado Califado, obras de mais de 2500 anos, que remontam à época dos povos assírios e a dominação romana, foram completamente perdidas. Dentre as obras e monumentos destruídos estão o Templo de Hatra, Portão de Negral, ruínas da cidade de Khosabad e o Túmulo de Jonas. Estes patrimônios estão entre os maiores achados arqueológicos de século 20, além de serem fundamentais para o entendimento das origens e da história, não somente daquela região do Oriente Médio, mas de toda a sociedade. Ademais, as relíquias destruídas são peças únicas, não havendo possibilidade de restauração. Os extremistas justificaram tal vandalismo afirmando que essas antiguidades não passavam de adoração ou devoção a esculturas não islâmicas e que, portanto, feriam as ideologias do grupo Estado Islâmico, que por sua vez condenam a idolatria.

Com isso, o EI vem sistematicamente destruindo a história daqueles povos e, por consequência, de toda humanidade, visto que vivemos em comunidade e somos produtos da própria história, justamente por ser o homem um ser cultural e social, tendo essa cultura um papel fundamental na formação da própria identidade humana. Dessa forma, a ONU afirma que '"a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, constitui o patrimônio comum da humanidade e deve ser reconhecida e consolidada em beneficio das gerações presentes e futuras" (UNESCO, 2002).

Devido essa sociabilidade, o homem produz sua cultura coletivamente, o que serve de identificação e percepção de pertencimento a um lugar, sendo fundamental para a formação da personalidade e da dignidade do indivíduo. Dessa forma, dignidade e cultura estão intrinsicamente relacionados. A identidade cultural de um povo é, por este raciocínio, portadora de relevante valor histórico e cultural, no qual este patrimônio serve de referência à identidade do indivíduo e à memória de seu grupo, bem como de sua percepção da realidade em que está inserido. Na ausência da sua cultura, o homem sente-se confuso e desorientado. De acordo com Bezerra

> A cultura também é fator importante na formação da personalidade do indivíduo e de sua dignidade. Não é critério decisivo, mas de grande influência, já que o indivíduo é o resultado não somente dos caracteres herdados de seus pais biológicos, mas também da cultura em que nasceu, cresceu e vive. (BEZERRA, 2013)

Nesse sentido, a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e a técnica, pesquisa teórica. Dessa forma, a pesquisa alvitra-se a esclarecer e analisar as características do direito à memória cultural como pertencente à própria dignidade do ser humano e verificar as possíveis formas de atuação da comunidade internacional frente à destruição sistemática praticada pelo grupo terrorista Estado Islâmico.

2. Direito à memória como direito fundamental e as violações do estado Islâmico

A palavra "patrimônio" deriva da palavra em latim "*patrimonium",* que tem em seu sufixo a derivação da palavra "*moneo"*, que significa "levar a pensar". Desse modo, memória cultural pode ser entendida como parte do patrimônio cultural de um povo (PELEGRINI *apud* FUNARI, 2006).

Os países membros da ONU, por meio da Carta das Nações, se comprometem a manutenção da paz e a cooperarem para o prossecução do respeito aos direitos humanos fundamentais. Nessa perspectiva, a cultura e a memória cultural (que envolve o patrimônio) são direitos fundamentais indispensáveis à personalidade e ao livre desenvolvimento da dignidade, não só do indivíduo, mas de toda coletividade.

Quando se fala em direito a memória como um direito fundamental, a importância de se preservar o acervo cultural de um povo é vista como um aspecto garantidor de princípio da dignidade humana. O patrimônio cultural de cada grupo de indivíduos proporciona-lhes não só um parâmetro histórico, mas também o sentimento de bem-estar. Sendo assim, pode-se considerar a memória cultural como um componente substancial à identidade e dignidade humana, logo sendo um direito fundamental.

A dignidade do homem se faz através do próprio reconhecimento que este tem de si. É a consciência do próprio valor. Ou seja, um conhecimento de sua individualidade e, sendo o homem produto da história, tal personalidade é construída pela sua cultura, como demonstra Sarlet :

> O conceito de dignidade humana, a despeito de sua vinculação à condição de simples existência do ser humano, possui fundamentalmente uma conformação cultural, na medida em que resulta de uma construção ancestral. Razão pela qual não é possível uma conceitualização abstrata que esgote o âmbito de proteção ou de incidência do princípio, o que implicaria desconsiderar sua dimensão intersubjetiva e sua contextualização histórico-cultural (SARLET, 2004).

A dignidade também se relaciona com a percepção de autodeterminação daquele povo, pois é um valor moral e espiritual inerente ao próprio homem, que inspira e pressupõe respeito por parte dos demais. De acordo com SARLET (2004), a "dignidade representa, simultaneamente, expressão de autonomia da pessoa humana (vinculada a idéia de autodeterminação no que diz respeito às decisões essenciais a respeito da própria existência)". Por assim ser, a destruição de obras culturais fere a memória cultural daquele povo, implicando em uma violação, também, ao princípio de autodeterminação dos povos no que diz respeito às suas determinações comportamentais/culturais, pois ao se destruir monumentos e obras milenares impede-se que o homem se conheça (conheça suas origens) e força-o a seguir um padrão imposto por aqueles que levaram a cabo sua cultura com o objetivo de colocar outra em seu lugar.

O Professor Doutor em Direito Internacional da USP Geraldo Miniuci, que produz trabalhos no âmbito da filosofia nas relações do direito internacional relacionadas às questões culturais, disserta de uma forma inovadora sobre a relação entre materialidade e dignidade humana. Em seu artigo intitulado "O genocídio e o crime de genocídio", estabelece uma relação sociológica entre genocídio e cultura. De acordo com essa relação, assim se define o genocídio:

> Um conflito social violento, na forma de uma guerra, perpetrado por organizações de poder armado contra grupos sociais civis desarmados, com o objetivo de destruir o poder social desse grupo na economia, na política e na cultura. Nos termos dessa definição sociológica, a ação genocida não se refere apenas à destruição física dos membros de um determinado grupo, mas a todas as formas capazes de impedir a socialização, a integração e, principalmente, a reprodução cultural do grupo. (GERALDO MINIUCI, 2010)

Dessa maneira, pela forma como vem ocorrendo os ataques impetrados pelos Jihadistas naquela região do Oriente Médio, constata-se como genocídio cultural, justamente por ferir a dignidade (de uma forma bem ampla e de diversas formas como demonstrado) não apenas daquelas pessoas, mas de toda coletividade mundial.

3. Formas de atuação da ONU

A partir da Resolução n. 96 (I), de 1946, a Assembleia Geral da ONU estipulou os princípios do Direito Internacional, estabelecendo a possibilidade de imposição de deveres a sujeitos ou organizações que cometeram crimes internacionais, bem como aplicações de sanções independentemente do teor da legislação interna do País em que os crimes aconteceram (SOUZA, 2005).

Devido esses conceitos, os crimes cometidos pelo Estado Islâmico violam os direitos básicos fundamentais da sociedade, inclusive direitos internacionais. O Conselho de Segurança da ONU, por meio do artigo 24 e incisos 1º, 2º e 3º da Carta das Nações tem o poder e a responsabilidade da manutenção da paz pelo globo e suas decisões devem ser acatadas por todos os membros das Nações Unidas, podendo consultar a Corte Internacional de Justiça ou tomar medidas necessárias ao cumprimento de uma pena imposta pela Corte (ONU, 1945). Desse modo, pode o Conselho ou a Corte decidirem sobre as medidas a serem tomadas frente o EI devido às constantes violações de regras internacionais. Entretanto, a Corte só emite pareceres consultivos (Artigo 96 da Carta das Nações), ficando na responsabilidade do Conselho as medidas coercitivas.

Nesse tocante, o Conselho de Segurança poderia propor soluções pacíficas ao Estado Islâmico para que cessem as violações aos direitos fundamentais. Entretanto, tais medidas, como as previstas no Capítulo VI, Artigo 41 da Carta não surtiriam absolutamente nenhum efeito, pois não se trata de um Estado organizado e reconhecido pelos demais. As medidas inclusas nesse Capítulo propõem medidas pacíficas de resolução de conflitos, como "a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas" (ONU, 1945) antes de medidas que envolvam tropas militares. Entretanto, é notório que tais medidas não surtiriam absolutamente nenhum efeito, pois o autoproclamado Califado não possuiu relações oficiais com nenhuma outra nação, impossibilitando a plenitude dos objetivos das penalidades que seriam impostas pela ONU: o cessar das constantes violações de direitos fundamentais perpetrados contra os povos daquele lugar e de toda humanidade.

Por isso, para maior efetividade de suas determinações e em casos raros que se comprovem uma gravíssima violação de regras de direito internacionais e acordos firmados entre as Nações, como por exemplo, a Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado, que define em seus vários artigos a necessidade e a obrigatoriedade

de se resguardar o patrimônio cultural de um povo em caso de conflitos, por considerar que a conservação do patrimônio cultural tem grande importância para todos os povos do mundo e que seja dispensada à esses patrimônios uma proteção internacional (UNESCO, 1954), pode o Conselho de Segurança, por meio do Capítulo VII impor sanções coercitivas militares.

Porém, a ONU preza pela cooperação pela paz da humanidade e entende que para isso, a guerra tem que ser utilizada como último elemento para promover a paz. Porém, se o Conselho perceber que as medidas adotadas com base no artigo 41 se mostraram ineficientes, poderá aplicar as medidas coercitivas de caráter militar com o objetivo de fazer sanar as barbáries impetradas pelo Estado Islâmico. Essas medidas baseiam-se nos Artigos 42 ao 49, que deliberam a respeito das possibilidades e como proceder no caso de intervenção militar da ONU. O artigo 42 define:

> O Conselho de Segurança poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas. (ONU, 1945).

Por "paz", entende-se que é aquele estado de tranqüilidade, calma e bem estar, no qual não ocorrem guerras e conflitos, e que são mantidos boas relações entre as partes, por meio de acordos e tratados (HOUAISS; VILLAR, 2001, p. 2158). Desse modo, ao quebrar acordos e convenções de Direito Internacional e atentar contra a memória, o patrimônio e a cultura de um povo, os Jihadistas não só acabam com o bem-estar social, mas também violam a própria dignidade do homem (que possui uma singular relação com bem-estar) , acabando com esse estado de tranqüilidade e relações cordiais com o próximo.

Os demais artigos desse Capítulo estipulam os procedimentos que serão adotados, como a convocação de um Estado-Maior para comandar as tropas, as obrigações de cada país membro à ONU com exércitos, suprimentos, equipamentos e logística, e também a força, a duração e a quantidade de soldados, bem como o objetivo (que é restabelecer a paz e a cessão das violações humanas) e a intensidade das investidas.

4. Considerações Finais.

Por entendermos que a memória está ligada à dignidade do ser humano (por ser algo intrinsecamente ligado a formação da identidade individual e coletiva), bem como sua destruição associada ao genocídio e a própria limitação de determinação daqueles povos e

também ao rompimento da paz e do bem-estar social, a comunidade internacional possuiu, e deve, utilizar-se de medidas coercitivas para fazer cessar essas atividades.

A ONU opta pela primazia da resolução pacífica de qualquer conflito, adotando medidas cautelares, como bloqueios econômicos, interrupções dos meios de comunicação, postais, ferroviários ou qualquer outra forma de rompimento de relações diplomáticas. Entretanto, o Estado Islâmico não é reconhecido por nenhum outro país, além de ser uma organização terrorista. Logo, essas medidas não seriam eficazes.

Por essas constantes violações aos direitos fundamentais, a ONU, através dos dispositivos estabelecidos na Carta das Nações, deve intervir militarmente contra o Estado Islâmico a fim de fazer sanar as constantes violações à pessoa humana e a toda coletividade perpetradas por tal organização e restabelecer a paz, em todos os sentidos: cultural, social e física (acabar com o conflito em si, interromper os atentados, sequestros e diversas outras violações).

Os Jihadistas vem destruindo a memória material daquela região e, como analisado na pesquisa, medidas cautelares não serão suficientes para detê-los. Portanto, há a necessidade de intervenção militar imediata por parte das Nações Unidas contra esse grupo terrorista.

Referências Bibliográficas

BEZERRA, José Ricardo da Cruz (2013). ***A memória cultural como direito fundamental***. Disponível em: http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/PDF23.pdf. Acesso em: 08/06/2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (***Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática.*** 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. ***Grande dicionário Houaiss da língua portuguesa.*** Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda.1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

MINIUCI, Geraldo (2010). ***Genocídio e Crimes de Genocídio***. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Disponível em <http://beta.cebrap.org.br/v3/arquivos/artigos/o-genocidio-e-crime-de-genocidio-1241.pdf> Acesso em: 09/05/2015.

ONU. ***Carta das Nações Unidas***. (1945). Disponível em: <http://nacoesunidas.org/carta/cap7/ >. Acesso em: 08/06/2015.

PELEGRINI, Sandra A. ***Cultura e natureza: os desafios das práticas preservacionistas na esfera do patrimônio cultural e ambiental.*** (2006). Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-01882006000100007&script=sci_arttext#back2>. Acesso em: 19/08/2015

SARLET, Ingo Wolfgang. ***Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira***. Disponível em:< http://www.fd.uc.pt/hrc/pdf/papers/Ensaio_Bruno_Andrade_PG2008.pdf> Acesso em 12/05/2015.

SOUZA, Fernanda Nepomuceno de. ***Tribunais de Guerra.*** 1ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

UNESCO. ***Convenção para a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado***. (1954). Disponível em: http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/bresil/brazil _decreto_44851_11_11_1958_por_orof.pdf>. Acesso em: 08/06/2015.

UNESCO. ***Declaração universal sobre a diversidade cultural***. (2002). Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em 08/06/2015.

WITKER, Jorge. ***Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho.*** Madrid: Civitas, 1985.